



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.480 - SE (2015/0240904-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
ADVOGADOS : FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S)
LUCIANA SALDANHA CORREIA
AGRAVADO : ANTONIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO TELES MATOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, ser desnecessária a liquidação de sentença, ante a possibilidade de se obter o valor exequendo mediante simples cálculos aritméticos. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7/STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.480 - SE (2015/0240904-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE RIACHUELO**
ADVOGADOS : **FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S)**
 LUCIANA SALDANHA CORREIA
AGRAVADO : **ANTONIA ROSA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **SERGIO TELES MATOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 235-237, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

O agravante sustenta, em suma (fls. 244-246, e-STJ):

NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ E SÚMULA 280 DO STF NO CASO EM TESTILHA

O Órgão Julgador inadmitiu o Recurso Especial baseado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça que diz respeito apenas à inadmissibilidade de recurso com fito de simples reexame da matéria fática. Não há dúvida de que é impertinente este recurso com mero intuito de reapreciação de provas.

Todavia, *in casu* não foi pleiteado no Recurso Especial o reexame de questão fáticas e sim o reexame com o escopo de reavaliação da prova, o que é matéria estritamente jurídica e deve ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sempre que o acórdão prolatado pelos tribunais inferiores contrariarem normas de direito probatório, configurando-se violação de Lei Federal.

Em questão probatória, a diferença entre questão de fato e questão de direito dá origem à distinção entre reexame e reavaliação da prova, para admitir esta e não aquela em sede de recurso especial, conforme entendimento já pacificado pela Corte Superior.

No reexame o órgão julgador considera os elementos de prova existentes nos autos para afirmar se um fato aconteceu ou não, em determinado lugar, tempo e em determinada circunstância, para concordar ou divergir do Órgão a quo. Na reavaliação, o Órgão de instância superior avalia se a Corte julgadora poderia ter formado o seu convencimento a respeito dos fatos de determinado modo, ou seja, se o meio de prova era admitido pelo Direito e se alguma norma jurídica predeterminava o valor que a prova poderia ter.

Vale ressaltar, que a reavaliação tem sido permitida geralmente quando é desobedecida norma que determina o valor que a prova pode ter, em razão do caso concreto. Nestes casos, há uma dupla ilegalidade: valorar mal a prova e, conseqüentemente, qualificar equivocadamente os fatos.

Deste modo, não resta dúvidas, que a diferença entre reexame e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reavaliação da prova decorre da ausência ou não de liberdade do juiz para decidir. Por muitas vezes as questões de prova e de direito se confundem. Nestes casos, é permitido o recurso especial.

(...)

Portanto, não pode ter o Recurso Especial seu seguimento negado, uma vez que, não foi pleiteado o reexame de provas, ou seja, saber se determinado fato ocorreu ou não. Admitindo-se tal recurso, quando o que está em foco é a reavaliação do fato provado, sendo assim, não há dúvida acerca da ocorrência de determinado fato, mas discute-se como deve ser qualificado juridicamente o mesmo.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.480 - SE (2015/0240904-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.11.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, quanto aos arts. 475-A e 586 do Código de Processo Civil, a tese defendida é de que é necessária a prévia liquidação de sentença, uma vez que os cálculos apresentados não são simplesmente aritméticos.

Sucedee que a assertiva confronta a premissa fática assim estabelecida no acórdão recorrido (fls. 144-145, e-STJ):

No tocante à necessidade de liquidação, embora o recorrente sustente ser o título ilíquido, motivo pelo qual seria imprescindível a fase de liquidação, os fundamentos inseridos na sentença mostram-se suficientes a nortear a presente execução.

Vejamos a conclusão da sentença proferida processo nº 201281000161, que resultou na presente execução:

"(...) Efetuar a progressão funcional do Requerente na modalidade de promoção por antigüidade no percentual de 5 (cinco por cento) a cada período de três anos de efetivo serviço. (...)"

Perceba-se, dessa forma, que o valor exequendo refere-se apenas ao pagamento da promoção por antigüidade no percentual de 5 (cinco por cento) a cada período de três anos de efetivo serviço (...); e a pagar ao Requerente as parcelas vencidas relativas à promoção por antigüidade, com reflexos sobre férias e décimo terceiro salário (...).

Destarte, do mero cotejo dos autos, percebe-se que o pleito do apelado atendeu aos termos do art. 475-B do CPC, adequando-o às peculiaridades da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, disciplinada no art. 730 do mesmo Código.

Assim, a revisão do entendimento adotado pelo órgão colegiado julgador somente poderia ser feita mediante reexame probatório, inadmissível nesta via recursal (Súmula 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE TRANSFERIR O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em que as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.6.2010)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0240904-0

**AgRg no
AREsp 780.480 / SE**

Números Origem: 00013621820138250064 201281000161 201381001377 201400709013

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
ADVOGADOS : FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S)
LUCIANA SALDANHA CORREIA
AGRAVADO : ANTONIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO TELES MATOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
ADVOGADOS : FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S)
LUCIANA SALDANHA CORREIA
AGRAVADO : ANTONIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO TELES MATOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.